

12.º ANTEPROJETO

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

SUMÁRIO: 1. Apresentação – 2. Anteprojeto de Lei – 3. Exposição de motivos.

1. Apresentação

Em setembro de 1996, solicitando críticas e sugestões, tornamos público um novo “esboço” de anteprojeto, assinalando que se dava início naquela oportunidade à segunda etapa das modificações na legislação processual civil, tendo como objetivos principais alguns ajustes e uma nova incursão no sentido de melhorar o nosso tão criticado sistema recursal.

Na ocasião, consultou-se o meio jurídico:

- a) quanto à qualidade das propostas;
- b) quanto à conveniência do encaminhamento do anteprojeto, após seu aprimoramento;
- c) quanto à necessidade ou conveniência de outras alterações.

Amplamente divulgado e debatido o texto, inúmeras foram as sugestões recebidas e as manifestações pelo prosseguimento da “reforma”, que deu, com a aprovação dos dez projetos anteriores (o décimo primeiro ainda está no Congresso, na expectativa da reforma constitucional), um novo perfil ao processo civil brasileiro.

Em face desse posicionamento e levando em consideração as críticas e sugestões oferecidas, o texto foi sendo aprimorado até chegar à redação ora concluída, que, em nome do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Escola Nacional da Magistratura e após as II Jornadas Bra-

sileiras de Direito Processual Civil, em 20.08.1997, foi encaminhada ao Ministério da Justiça.

Muitas outras alterações poderiam ter sido incluídas já neste primeiro anteprojeto, o 12.º da “reforma”. Optamos, no entanto, por deixá-las para projetos futuros, considerando a postura pragmática de viabilizar a aprovação das propostas ora apresentadas, que nos pareceram mais urgentes e necessárias, conhecidas as dificuldades inerentes à tramitação no Congresso Nacional.

Mais uma vez, é de registrar-se, não avançamos tanto quanto desejávamos, na medida em que o trabalho é consensual e não temos, entre nós, o mecanismo da delegação legislativa, que tanto facilita o trabalho, a exemplo do que ocorre em outros países. Mas, como diria o poeta, vamos ouvindo cada vez mais, cientes de que essa é a aspiração dos que sonham com um processo à altura do desenvolvimento cultural da sociedade contemporânea.

2. Anteprojeto de lei

Altera dispositivos da Lei 5.869, de 11.01.1973 – Código de Processo Civil – e dá outras providências.

Art. 1.º Os artigos a seguir mencionados, da Lei 5.869, de 11.01.1973, que instituiu o Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 273. [...]”

§ 1.º [...].

§ 2.º [...].

§ 3.º A efetivação do provimento antecipatório observará, no que couber, o disposto no artigo 588.

§ 4.º [...].

§ 5.º [...]”.

“Art 275. [...]”.

I – nas causas de valor não excedente a quarenta (40) vezes o valor do salário mínimo;

II – [...];

Parágrafo único [...]”.

“Art. 280. No procedimento sumário não serão admissíveis embargos infringentes, ação declaratória incidental e intervenção de terceiros, salvo assistência, recurso de terceiro prejudicado e intervenção fundada em contrato de seguro”.

“Art. 331. Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e versando a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar de conciliação e saneamento, a realizar-se no prazo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1.º [...].

§ 2.º [...].

§ 3.º Se o direito em litígio não admitir a transação, o juiz proferirá desde logo a decisão, observando o disposto no parágrafo anterior”.

“Art. 475. [...]”.

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, as autarquias e as fundações de direito público;

II – que julgar procedentes os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1.º [...].

§ 2.º Não se aplica o disposto neste artigo às sentenças que imponham conde-

nação em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, ou de procedência dos embargos na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3.º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em súmula ou jurisprudência firme do tribunal de destino ou de tribunal superior”.

“Art. 497. Os recursos previstos no artigo anterior não impedem a execução da sentença (arts. 587 e 588), salvo expressa disposição em contrário”.

“Art. 520. A apelação terá somente efeito devolutivo, ressalvadas as causas relativas ao estado e à capacidade das pessoas e as sujeitas ao duplo grau de jurisdição (art. 475).

Parágrafo único. Havendo perigo de lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, poderá o juiz, a requerimento do apelante, atribuir à apelação, total ou parcialmente, também o efeito suspensivo”.

“Art. 523

§ 1.º [...].

§ 2.º [...].

§ 3.º [...].

§ 4.º Será sempre retido o agravo das decisões sobre prova, das proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo caso de inadmissão da apelação”.

“Art. 526. [...]”.

Parágrafo único. O não-cumprimento do disposto neste artigo acarreta a inadmissibilidade do agravo”.

“Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”.

“Art. 544. [...]”.

§ 1.º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas

partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2.º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. A parte contrária será, de imediato, intimada para, no prazo de dez (10) dias, oferecer resposta, a qual poderá ser instruída com cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 3.º [...].

§ 4.º [...].

“Art. 545. [...].

Parágrafo único. Quando manifestamente infundado ou protelatório o agravo de instrumento, o tribunal, declarando que o é, condenará o agravante a pagar ao agravado multa não excedente de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo”.

“Art. 557. [...].

§ 1.º Poderá ainda o relator, em caso de manifesta divergência com a súmula, prover, desde logo, o recurso.

§ 2.º Da decisão caberá agravo interno, no prazo de cinco (5) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto esse agravo, o relator pedirá dia.

§ 3.º Aplica-se ao agravo interno o disposto no art. 545, parágrafo único”.

“Art. 584. [...].

I – [...];

II – [...];

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse questão não posta em juízo;

IV – [...];

V – [...];

VI – a sentença arbitral”.

“Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por conta e responsabilidade do exequente, que se obriga a reparar os danos que o executado venha a sofrer;

II – não permite, sem a prestação de caução, o levantamento de depósito em dinheiro ou a prática de atos que importem alienação do domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado;

III – fica sem efeito, sobrevindo sentença que reforme, modifique ou anule a que foi objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior;

IV – eventuais danos, excedentes ao valor da caução, serão liquidados no mesmo processo.

§ 1.º No caso do inc. III, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução.

§ 2.º A caução pode ser dispensada nos casos de tutela antecipada para atender a estado de necessidade causado por ato ilícito, ou sempre que o juiz entenda plenamente justificável a dispensa”.

“Art. 604. [...].

§ 1.º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo até trinta dias para o cumprimento da diligência. Se os elementos do cálculo não forem apresentados no prazo assinado, ou no de eventual prorrogação, aplica-se o disposto no art. 601.

§ 2.º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, ou quando o devedor for a Fazenda Pública e, ainda, nos casos de justiça gratuita. O cálculo do contador equivalerá, então, à memória referida no caput”.

“Art. 659. [...].

§ 1.º [...].

§ 2.º [...].

§ 3.º [...].

§ 4.º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 669), providenciar, para eficácia perante terceiros, o respectivo registro imobiliário, independentemente de mandado judicial”.

“Art. 814. [...].

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se”.

Art. 2.º A Seção III do Capítulo V do Título VIII do Livro I da Lei 5.869, de 11.01.1973, passa a denominar-se “Da audiência preliminar de conciliação e saneamento”.

Art. 3.º O art. 34 da Lei 6.830, de 22.09.1980, que dispõe sobre a execução fiscal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Das sentenças proferidas em execuções de valor não excedente a 40 (quarenta) salários mínimos admitir-se-ão embargos infringentes e embargos de declaração.

§ 1.º [...].

§ 2.º [...].

§ 3.º [...].”.

Art. 4.º O art. 3.º da Lei 9.099, de 26.09.1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º O Juizado Especial Civil tem competência, por opção do autor, para o processo, a conciliação e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – [...];

II – as ações de despejo para uso próprio;

III – as ações possessórias sobre bens de valor não excedente ao fixado no inc. I.

IV – as ações individuais referentes a relações de consumo, de valor não excedente ao fixado no inc. I.

§ 1.º [...].

§ 2.º [...].

§ 3.º [...].”.

Art. 5.º O art. 14 da Lei 9.289, de 04.07.1996, que dispõe sobre as custas na Justiça Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 [...].

I – [...];

II – aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil;

III – [...];

IV – [...].

§ 1.º [...].

§ 2.º [...].

§ 3.º [...].

§ 4.º [...].

§ 5.º [...].”.

Art. 6.º Não se aplicam as disposições do art. 4.º desta lei às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência.

Art. 7.º A presente lei entrará em vigor dois (2) meses após a data de sua publicação.

3. Exposição de motivos

Art. 1.º do Anteprojeto – São as seguintes as alterações propostas ao Código de Processo Civil:

Art. 273, § 3.º – A proposta compatibiliza a efetivação do provimento antecipado com as alterações sugeridas para o art. 588, relativo à execução provisória da sentença.

Art. 275 – É fixada, em razão do valor, a alçada de quarenta salários mínimos para as causas sob *rito sumário*, mesmo porque esta já é a alçada nas demandas sob rito “sumaríssimo”, perante os Juizados Especiais (Lei 9.099/95, art. 3.º, I). Será, assim, sanada a atual incongruência, por todos apontada, da alçada do rito “sumaríssimo” ser o dobro da fixada para o rito comum sumário.

Art. 280 – *Primeira inovação* – São desfeitos os embargos infringentes no procedimento sumário, a fim de acentuar a própria sumariedade do rito e a desejável celeridade processual.

Segunda inovação – De forte conteúdo pragmático, abre-se a possibilidade de intervenção de terceiro (denúnciação da lide ou chamamento ao processo) nos casos de pretensão regressiva fundada em contrato de seguro; apresenta-se conveniente, máxime nos frequentíssimos casos de lides decorrentes de acidentes de trânsito, que possam ser resolvidas desde logo a pretensão indenizatória e a pretensão de reembolso, inclusive possibilitando à seguradora avançar diretamente com o demandante a composição do litígio.

Art. 331 – O art. 331 do Código, na redação dada pela Lei 8.952/94, introduziu como regra em nosso direito processual a *audiência preliminar*, acolhendo sugestão do Código-Modelo de Processo Civil para América Latina (editado pelo Instituto Ibero-Americano de Direito Processual) e na esteira, vale lembrar, da audiência preliminar do direito alemão e do direito austríaco, da audiência prévia das

summons directions do direito inglês, do *pre-trial* norte-americano etc.

Substitui-se a expressão “direitos disponíveis” pela expressão, bem mais abrangente, “direitos que admitam transação”. A expressão “audiência de conciliação”, por sua vez, apresenta-se imprópria, porquanto se cuida de ato processual complexo destinado à tentativa de conciliação, ao saneamento das questões processuais pendentes, à ordenação das provas e à designação, se necessária, da audiência de instrução e julgamento. Daí a nova denominação alvitrada: “audiência preliminar de conciliação e saneamento”. Pelo mesmo motivo, o título da Seção passará a ser “Da audiência preliminar de conciliação e saneamento” (art. 2.º).

De outra parte, o projeto acrescenta ao art. 331 um parágrafo (3.º), tornando explícito que, se o direito em lide não admitir transação, será dispensada a própria audiência preliminar, devendo então o juiz lançar nos autos, desde logo, a decisão de saneamento e ordenação da prova, como preconizada por Barbosa Moreira.

Art. 475 – Embora respeitáveis objeções de ordem doutrinária, ainda se apresenta conveniente manter, no sistema processual brasileiro, o *reexame necessário*, também impropriamente nominado de “recurso de ofício”, tendo em vista melhor preservar os interesses do erário, tutelando patrimônio que é, em última análise, de todos os cidadãos.

Contudo, a bem da eficiência do processo, algumas alterações são sugeridas, a fim de:

a) *eliminar* sua incidência nas ações anulatórias de casamento, aliás muito raras, pois nelas o reexame necessário não mais apresenta sentido em sistema jurídico que passou a admitir o divórcio a vínculo;

b) *corrigir* erro de técnica, substituindo a referência à “improcedência da execução” de dívida ativa da Fazenda pela correta menção à “procedência dos em-

bargos” à execução da dívida ativa. Precedentes ou improcedentes são sempre os embargos à execução, não a execução propriamente dita;

c) incluir as autarquias e as fundações de direito público no inc. I, tendo em vista o disposto na Lei 9.469, de 10.07.1997, art. 10;

d) *eliminar* o reexame nas causas de valor inferior a quarenta salários mínimos, nas quais eventual defesa do erário não compensa a demora e a redobrada atividade procedimental que o reexame necessariamente impõe, sobrecarregando os tribunais. Os descalabros contra o erário acontecem, isto sim, nas demandas de grande valor;

e) também não se *justifica* o reexame quando a decisão impugnável estiver fundada em *súmula* ou *jurisprudência firme* do tribunal de destino ou de tribunal superior. Em tais casos, aliás, a própria Administração tem baixado instruções a seus procuradores dispensando a interposição de apelação, providência essa inócua se mantido o reexame de ofício.

Arts. 497 e 520 – Impõe-se a imediata reforma do art. 520, CPC, relativo aos efeitos do recurso de apelação, a fim de elidir grave descompasso.

Por força do instituto da “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273, com a redação dada pela Lei 8.952, de 13.12.1994), o *juízo de verossimilhança*, sob cognição sumária, conduz à execução provisória do provimento antecipatório; no entanto, embora emitida com base em *juízo de certeza*, após cognição exauriente, a *sentença* de regra não conduz à execução provisória, *ex vi* do efeito suspensivo de que a apelação normalmente se reveste. Cumpre, pois, adotar com urgência medida legislativa que possa corrigir tão grave incoerência no sistema.

Por tais fundamentos, o projeto adota, em princípio, o *efeito apenas devolutivo* da apelação, ressalvados os casos previstos em lei, dando ao juiz a faculdade de,

excepcionalmente, atribuir-lhe também o efeito suspensivo.

A proposta encontra precedentes na mais avançada doutrina e na legislação comparada, sensível às advertências de Cappelletti; assim, após a reforma de 1990, o CPC italiano passou a dispor, em seu art. 282: “La sentenza di primo grado é provvisoriamente esecutiva tra le parti”. Também o Código-Modelo de Processo Civil para Ibero-América consagrou a regra da imediata executividade da sentença apelada, mediante apresentação de caução (art. 230.1). No mesmo sentido o sistema espanhol, que admite, mediante caução, a execução provisória da sentença condenatória sujeita à apelação (art. 385 da LEC de Espanha, após a reforma trazida pela Lei de 06.08.1984).

O Projeto de Diretiva Européia da Comissão Storme recomenda, no art. 12.1, que a sentença se torne executiva quinze dias após a intimação do devedor, podendo o juiz, por motivos graves, suspender a execução, ordenando as medidas conservativas que reputar adequadas (*apud* Ada Pellegrini Grinover, em *Apreciação sobre a preconizada reforma do CPC*).

Em decorrência de todo o exposto, é igualmente sugerida nova redação para o art. 497, explicitando que nenhum recurso implicará impedimento à execução provisória da sentença, ressalvada expressa disposição em contrário.

Art. 526 – Ao art. 526, relativo à comunicação do agravo de instrumento perante o juízo de primeiro grau, propõe-se acrescentar parágrafo único, a fim de dar solução às controvérsias surgidas sobre se tal providência, a cargo do agravante, se meramente facultativa ou se *condição de admissibilidade* do recurso.

Inclina-se o projeto pela segunda alternativa, com amparo em autorizada doutrina, porquanto inconcebível impusesse a lei ao recorrente um ônus, fixando-lhe prazo, sem nenhuma consequência processual para o descumprimento. Aliás, sem

a comunicação prevista no art. 526, o agravo não terá imediato conhecimento dos termos do agravo, de molde a habilitá-lo a bem oferecer sua resposta – por todos, J.E. Carreira Alvim (Novo agravo. 2. ed. Del Rey, 1996. p. 106-110), Athos Gusmão Carneiro (O novo recurso de agravo. 2. ed. Forense. n. 46, p. 44-45) e o enunciado n. 2, aprovado pelo Centro de Debates e Estudos do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, *verbis*. “Não será conhecido o agravo quando desatendido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil”.

Art. 530 – No alusivo ao recurso de *embargos infringentes*, a comissão de reforma recebeu sugestões as mais díspares, inclusive no sentido de sua extinção. Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Pareceu, no entanto, altamente conveniente, além de eliminá-lo no procedimento sumário (art. 280), aos casos:

a) em que o acórdão não-unânime tenha reformado a sentença, a exemplo do sistema previsto originalmente no Código processual de 1939;

b) em que a divergência tenha surgido em matéria de mérito, não simplesmente em tema processual.

Com tais limitações, adequadas a reduzir bastante a sua incidência, o recurso é mantido.

Art. 544 – A proposta de reforma do atual art. 544 busca, de início, afeiçoar o texto da lei aos parâmetros recomendados (*rectius*, ordenados) pelos tribunais superiores em tema de agravo de instrumento decorrente da negativa de seguimento aos recursos extraordinário e especial. Como novidade simplificadora e antiformalista, a possibilidade de o próprio advogado declarar a autenticidade das cópias, “sob sua responsabilidade pessoal”, ou seja, res-

ponsabilidade civil, responsabilidade perante os órgãos disciplinares da própria OAB e eventual responsabilidade criminal, declaração essa que poderá verificar-se também na hipótese do art. 525.

Também inova ao dispensar, nesses agravos de instrumento, o pagamento ao erário de custas e despesas postais; são quantias simbólicas, de todo irrelevantes do ponto de vista orçamentário, mas que representam para o advogado, e para a parte, mais um ônus a ser diligenciado, sob a pena gravíssima da deserção. Aliás, o STJ, por disposição regimental, já não cobra custas; contudo, à falta de previsão em contrário, ainda se exige o pagamento das despesas postais, sob ameaça de deserção.

Art. 545 – Cuida o art. 545 do agravo dito “regimental” (*rectius*, agravo interno), interponível de decisão denegatória de provimento a agravo de instrumento suscitado contra o indeferimento do recurso extraordinário ou de recurso especial.

O projeto introduz um parágrafo único, buscando desestimular os agravos internos *manifestamente protelatórios* ou *infundados*, impondo em tais hipóteses a aplicação de uma multa processual, a exemplo do que já acontece nos casos de embargos de declaração protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único.

Note-se que a plethora de recursos, nos dias atuais, é fator real de emperramento da máquina judiciária, com manifesto prejuízo àquela parte cujo bom direito já foi proclamado.

Art. 557 – Mais uma proposta no sentido da maior eficiência do processo: a possibilidade de *provimento* do recurso através de decisão monocrática do relator, quando a decisão recorrida estiver em manifesta divergência com a súmula. Dispositivo análogo já consta do Regimento Interno do STF, art. 21, § 2.º, na redação dada pela Emenda Regimental 2.

Art. 584 – A nova Lei da Arbitragem – Lei 9.307, de 23.09.1996 –, ao modificar

o art. 584, CPC, afastou a expressa previsão de que a transação ou conciliação possa versar também sobre “questão não posta em juízo”, em muito prejudicando, destarte, tão desejáveis formas de composição das lides.

A presente proposta, com melhor técnica processual, não só mantém os objetivos visados pela Lei da Arbitragem, como restaura a amplitude plena dos provimentos conciliatórios.

Art. 588 – Ainda em consequência da nova sistemática concernente aos efeitos dos recursos, à execução provisória será atribuída maior abrangência e eficácia, de modo a permitir que o exequente possa, normalmente sob caução, receber o bem da vida que o julgamento lhe reconheceu ou atribuiu, sabido que o atual sistema brasileiro de execução provisória se revela totalmente superado, porque despido de eficácia prática.

Também aqui a proposta ora apresentada ao exame do egrégio Poder Legislativo adota parâmetros já consagrados: na Alemanha, a alienação de bens, na execução provisória, é possível após prestação de caução (ZPO, § 720). O mesmo se dá no direito português, que prevê a caução para o pagamento do exequente enquanto a sentença estiver pendente de recurso (art. 47.3). No direito italiano, a execução provisória atua *ope legis* (art. 282), podendo levar à expropriação independentemente de caução.

Tendo em vista acautelar os direitos dos credores menos abonados, o anteprojeto ressalva a possibilidade de execução provisória, independente de caução, quando for mister “superar estado de necessidade causado por ato ilícito” e também em casos outros em que ao juiz pareça justificável a dispensa.

Art. 604 – Em decorrência da Lei 8.898, de 29.06.1994, a determinação do valor da condenação, quando dependente apenas de cálculo aritmético, não mais exige um “cálculo do contador”; o credor

ingressará diretamente com a petição de execução da sentença, “instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo”. Ou seja, o cálculo é efetuado e apresentado pelo próprio exequente (art. 614, II), podendo ser impugnado pela via dos embargos do devedor (art. 741, V). *Vantagens*: abolição do cálculo do contador, de sua homologação pelo juiz e dos novos, sucessivos e demorados recursos daí decorrentes.

O presente anteprojeto busca sanar alguns problemas que a nova sistemática suscitou. Assim, torna explícita a possibilidade de o credor solicitar ao juiz a requisição de dados existentes em poder do devedor ou de terceiros, a fim de habilitá-lo, a ele credor, a proceder à memória discriminada do cálculo; fixará então o magistrado prazo adequado para o atendimento da diligência, sob a sanção do art. 601.

De outra parte, visa o projeto a atender a casos especiais em que ocorra maior dificuldade na própria feitura da “memória de cálculo”, prevendo-se a intervenção do contador do juízo a fim de “auxiliar” o credor na confecção da memória a ser apresentada com a inicial do processo de execução. Assim nas hipóteses de cálculos aparentemente exacerbados, ou quando o devedor for a Fazenda Pública (casos, por exemplo, de crédito contra o INSS), ou quando o credor for beneficiário da assistência judiciária.

Claro está que o cálculo feito pelo contador equivalerá à “memória” prevista no *caput* e, portanto, não estará sujeito à homologação judicial. Evidente, ainda, que o juiz pode e deve, nos casos de cálculos absurdos – quer apresentados diretamente pelo exequente, quer quando resultante de intervenção do contador do juízo –, tomar as providências correedoras, na via processual e na via censória, que lhe parecerem adequadas.

Art. 659 – O atual art. 659, § 4.º, resultante da Lei 8.953, de 13.12.1994, do mais

alto alcance na prevenção da fraude e no resguardo dos direitos de terceiros de boa-fé que venham a adquirir imóvel já penhorado, suscita, no entanto, relevante dúvida: se o registro da penhora é “integrativo” do próprio ato complexo, então o prazo para embargos somente teria início após tal registro; se, entretanto, como entendera a Comissão, é tão-só requisito de *eficácia*, para oponibilidade da penhora perante terceiros, então a intimação da penhora deverá fazer-se logo após lavrado o auto respectivo, independentemente do momento desse registro.

Na trilha, diga-se, da doutrina e da jurisprudência majoritárias, o anteprojeto dirime tal controvérsia, *adotando a segunda orientação*. Destarte, a exigência de registro não impede a imediata intimação do executado, constituindo o registro pressuposto de eficácia plena da penhora perante terceiros, cabendo ao exequente as devidas providências junto ao escritório imobiliário.

Art. 814 – A alteração do parágrafo único do art. 814 busca tão-somente sanar omissão da Lei de Arbitragem, que, não obstante haja abolido a exigência de homologação do laudo arbitral, deixou de modificar o aludido dispositivo, qual é feita menção a “laudo arbitral pendente de homologação”.

Art. 2.º do Anteprojeto – Visa melhor adequar o título da Seção III, Capítulo V, Título VIII, do Livro I ao novo conteúdo do art. 331 do CPC.

Art. 3.º do Projeto – Impõe-se a alteração ao art. 34 da Lei 6.830/80, relativa às execuções fiscais, porquanto não mais existem as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (OTNs). A fixação da alçada em quarenta salários mínimos mostra-se adequada, inclusive tendo em vista a (proposta) adoção desse parâmetro para o rito sumário e para a (proposta) exclusão do reexame necessário.

Art. 4.º do Anteprojeto – A nova redação alvitada para o art. 3.º da Lei dos Jui-

zados Especiais – Lei 9.099/95, elimina ampla controvérsia surgida sobre se opcional, ou não, para o demandante a propositura de sua queixa perante o Juizado Especial Cível.

O problema, aliás, não se situa propriamente na questão da *competência* em razão do valor ou da matéria; põe-se, isto sim, na utilização de um outro *tipo de processo civil* pela pessoa que busca o acesso à Justiça. Quer do ponto de vista teórico, quer do ponto de vista pragmático, a manutenção da “opção” (já existente na anterior Lei 7.244/84) flexibiliza o sistema, afasta dúvidas de competência, contribui para não “inflacionar” o Juizado Especial máxime em considerando as dificuldades surgidas nesta fase inicial de sua implantação em vários estados.

Vale sublinhar que a *opção*, pelo autor, do tipo de processo que irá utilizar encontra paralelos: assim, *verbi gratia*, a parte que invoca direito líquido e certo pode valer-se do processo de mandado de segurança ou entender ser melhor ajuizar a ação sob o rito comum; a parte que se considera credora e dispõe de título não-executivo pode usar do procedimento monitório ou valer-se do processo comum de cognição.

Ademais, a tese da “competência relativa” é defendida por Humberto Theodoro Júnior (*Curso de direito processual civil*. 13. ed. Forense. n. III, p. 470-471), Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti (*Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Del Rey, 1996. p. 20 et seq.), Joel Dias Figueira Jr. (*Da competência nos Juizados Especiais Cíveis*. Ed. RT, 1996. p. 28 et seq.), J.E. Carreira Alvim (*Procedimento sumário na reforma processual*. Del Rey, 1996. p. 144 et seq.), Araken de Assis (*Procedimento sumário*. Malheiros, 1996. p. 36-37), Nelson Nery Jr. (*Atualidades sobre o processo civil*. 2. ed. Ed. RT. p. 80-81), Sálvio de Figueiredo Teixeira (*Código de Processo Civil anotado*. 6. ed. Saraiva, 1996. p. 200), Athos Gus-

mão Carneiro (*Do rito sumário na reforma do CPC*. 2. ed. Saraiva. n. 25, p. 41 et seq.), Cândido Dinamarco, para quem a obrigatoriedade “se choca com o sistema, com o espírito, com a história e com a natureza do processo especialíssimo dos Juizados especiais cíveis”.

(Os Juizados Especiais e os fantasmas que assombram... In: Caderno de Doutrina, Associação Paulista de Magistrados, n. 1), etc. E foi a adotada pela Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95, em sua 5.^a conclusão (coordenação da Escola Nacional da Magistratura, Belo Horizonte, 28.10.1995).

Diga-se, mais, que, se o autor optar pelo rito comum, em nada será prejudicado o demandado, que inclusive irá dispor de cognição e de sistema recursal mais amplos.

O projeto afasta, outrossim, a “concorrência” entre o rito “sumaríssimo” e o rito comum sumário relativamente ao elenco de causas admissíveis perante os Juizados Especiais, especificando as demandas que, independentemente de valor, serão consideradas de “menor complexidade” e, assim, incluídas na competência de tais Juizados. Também sob esse ângulo o anteprojeto irá superar controvérsias surgidas com a edição da Lei 9.099/95.

Art. 5.º do Anteprojeto – O anteprojeto, neste artigo, apenas adapta o pagamento das custas recursais, perante a Justiça Federal, ao sistema já adotado no art. 511 do CPC.

Art. 6.º do Anteprojeto – Regra de direito intertemporal, relativamente à competência dos Juizados Especiais.

Art. 7.º do Anteprojeto – Institui *vacatio legis* de dois (2) meses.